

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.760, DE 2025

Dispõe sobre o controle, manejo e erradicação progressiva da espécie exótica invasora *Leucaena leucocephala* (Leucena) no território nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei que estabelece normas gerais de prevenção, manejo e erradicação progressiva da espécie exótica invasora *Leucaena leucocephala* no território nacional.

Para tanto, o PL institui a Política Nacional de Controle da Leucena (art. 1º);

Em seu art. 2º define leucena como espécie exótica invasora de elevado potencial degradador, e no art. 3º estabelece proibições expressas de plantio em áreas sensíveis, incluindo Áreas de Preservação Permanente (APPs), Unidades de Conservação de proteção integral, terras indígenas, territórios quilombolas e florestas públicas.

Cria o Plano Nacional de Controle e Erradicação da Leucena, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, com diretrizes técnicas, prazos e protocolos de manejo (art. 4º);



Determina a substituição gradual da leucena em áreas produtivas no prazo máximo de 10 anos no art. 5º, e, autoriza incentivos econômicos, crédito rural e Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) para a transição produtiva (art. 6º).

Além disso, nos art. 7º e 8º, prevê sanções conforme a Lei de Crimes Ambientais, e estabelece a vigência imediata.

Acompanha o projeto robusta justificativa, fundamentada em estudos técnico-científicos e normativos nacionais e internacionais sobre espécies exóticas invasoras, em que o autor aponta que *“Com o vasto arcabouço legal reforçando a necessidade de erradicar as espécies exóticas invasoras, é que vislumbramos a necessidade de normativo específico para erradicação em larga escala da leucena”*.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A leucena, embora ainda utilizada em sistemas silvipastoris; sombreamento de café; formação de forragem; e, recuperação inicial de solos degradados, tem-se revelado, em grande parte do país, mais problemática que benéfica, especialmente quando se instala sem controle em pastagens e áreas agrícolas.



Os impactos produtivos em muito são causados pela alta capacidade de rebrote e formação de barreiras para mecanização, causando um custo elevado de manejo mecânico e químico, e a perda de área útil, já que há dificuldade de restabelecimento de espécies forrageiras desejáveis. Dessa maneira, o prejuízo ambiental causado pela presença da leucena é inegável, visto que, ao competir com espécies nativas, compromete processos sucessionais, além de alterar o regime de nutrientes e a estrutura do solo, degradando restingas, matas ciliares e áreas de cerrado, dificultando, também, a restauração de nascentes e o manejo florestal sustentável.

Ademais, a leucena é reconhecida como espécie exótica invasora pelo Ministério do Meio Ambiente, Ibama e diversos órgãos estaduais, com diversos instrumentos normativos reforçando o dever estatal de prevenir novas introduções, controlar focos estabelecidos e promover erradicação sempre que possível, tais como:

- . Política Nacional da Biodiversidade (Decreto nº 4.339/2002);
- . Estratégia Nacional de Espécies Exóticas Invasoras (CONABIO 07/2018);
- . Portaria MMA nº 3/2018;
- . Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto nº 2.519/1998).

Em função desse cenário, consideramos que a proibição de plantio em áreas sensíveis como APPs, UCs de proteção integral, terras indígenas, quilombolas e florestas públicas é recomendado e coerente com o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e com a Lei da Mata Atlântica, que vedam o uso de espécies exóticas em recuperação ambiental e requerem manutenção da biodiversidade nativa.

Outro grande mérito do PL é a previsão da transição produtiva, que ocorre de maneira gradual, escalonada e com apoio público, o que reduz riscos ao produtor e evita rupturas bruscas.



A previsão de linhas de crédito e assistência técnica é fundamental, pois a erradicação de invasoras é onerosa e exige tecnologias apropriadas.

Dessa maneira, quando avaliamos a dimensão socioeconômica da proposição, vislumbramos que os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e as populações tradicionais de zonas costeiras e do cerrado são os maiores beneficiários.

Acreditamos que a política proposta corrige assimetrias ao garantir apoio financeiro e técnico e ao vedar expansão em áreas ambientalmente frágeis. Assim sendo, o PL não prejudica a produção agropecuária e promove segurança jurídica por meio de transição assistida. Trata-se, portanto, de medida oportuna, necessária e equilibrada.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.760, de 2025, e conclamamos os nobres Pares a nos acompanharem.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2025-21953

